



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.344-A, DE 2016 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Acrescenta o art. 27-A à lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. Os contratos de patrocínio firmados por empresa pública e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol estabelecerão que, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu valor sejam aplicados na formação de atletas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se aplicados na formação de atletas os recursos que, na forma da regulamentação a ser editada pelo Ministério do Esporte, sejam destinados ao custeio de:

I – programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação;

II – assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação;

III – alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e

IV – remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

§ 2º As entidades de prática desportiva patrocinadas deverão, no prazo e na forma estabelecidos no contrato de patrocínio, prestar contas da execução das despesas em conformidade com o disposto neste artigo, ficando eventual renovação do contrato, e a celebração de qualquer instrumento novo, condicionada à aprovação das contas relativas aos contratos anteriores.

§ 3º Diante do descumprimento do disposto neste artigo, a empresa pública ou sociedade de economia mista patrocinadora poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de prática desportiva as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria empresa que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade de prática desportiva ressarcir a empresa pelos gastos em desacordo com o previsto neste artigo, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente proposição se justifica diante da necessidade de corrigir uma grande distorção que se verifica atualmente no uso e aplicação de recursos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista no Brasil.

Como se sabe, os contratos de patrocínio, público ou privados, constituem uma das principais fontes de financiamento do desenvolvimento do esporte no Brasil. Nesse cenário, especialmente em momentos de crise, os contratos firmados por empresas estatais têm uma grande participação nesse financiamento. No futebol, uma das mais expressivas contribuições tem sido atualmente oferecida pela Caixa Econômica Federal, que firmou, com diversos clubes, contratos de patrocínio que ultrapassam R\$ 120 milhões.

Ocorre que esses valores têm sido utilizados quase integralmente no pagamento das folhas salariais dos clubes patrocinados, e acabam viabilizando a concessão de remunerações altíssimas a alguns poucos jogadores. Na prática, portanto, a despeito da função social que a Constituição da República estabelece para as empresas estatais, os recursos de patrocínio por elas destinados aos clubes de futebol acabam sendo destinados predominantemente a um pequeno e privilegiado grupo de jogadores.

É precisamente para corrigir essa distorção que a presente proposição se destina. Embora, por um lado, se reconheça a importância de propiciar meios para a retenção de grandes talentos nas competições futebolísticas nacionais – o que tende a aumentar o nível dos torneios realizados no País, contribuindo para o desenvolvimento de nosso futebol –, por outro é preciso também reconhecer a importância de direcionar recursos para que esse desenvolvimento seja constante. É preciso, portanto, cuidar do presente, mas também olhar para o futuro de nosso futebol, de modo a contribuir para o despertar de novos talentos.

Assim sendo, o que buscamos com a presente proposição é garantir que parte da verba de patrocínio das empresas públicas e sociedades de economia mista seja destinada à formação de atletas, isto é, ao custeio das chamadas “categorias de base”. Entendemos que, mais do que perseguidoras de títulos, as entidades de prática desportiva da modalidade futebol (popularmente conhecidas como “clubes de futebol”) devem também atuar como protagonistas no processo de desenvolvimento do futebol nacional.

Nesse contexto, se muitas delas se beneficiam de recursos públicos, via contratos de patrocínio firmados com empresas estatais, é mais do que razoável que se exija delas algum tipo de contrapartida. É por isso então que propomos introduzir na “Lei Geral das Estatais” algumas regras estabelecendo um direcionamento para o uso e aplicação das verbas de patrocínio dessas empresas.

De modo específico, o que propomos é que 30% dos recursos de patrocínio recebidos pelos clubes de futebol em contratos firmados com empresas públicas e sociedades de economia mista sejam aplicados na formação de atletas. Com isso, esperamos contribuir para o reforço da função social das empresas estatais e, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento do esporte nacional.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS

E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I **Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa** **e de Inexigibilidade**

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia

mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em regime de tramitação ordinária, o Projeto de Lei n.º 6.344/2016 é de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque e “acrescenta o art. 27-A à Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial de recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas”.

Em síntese, a Proposição estabelece que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos valores relativos a contratos de patrocínio celebrados por empresas estatais com entidades desportivas de futebol sejam aplicados na formação de atletas.

Em Despacho de 8/11/2016, o Presidente desta Casa Legislativa determinou apreciação com

clusiva do Projeto de Lei 6.344/2016 pelas seguintes Comissões: a) de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP (análise de mérito); b) de Esporte (análise de mérito); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania (análises de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme art. 54, inciso I, do Regimento Interno).

Em 31/8/2017, no âmbito da CTASP, fui designado como relator da matéria, cabendo agora, depois de superado o prazo regimental sem apresentação de emendas à Proposição (§ 1º do art. 119), proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o Deputado Nivaldo Albuquerque argumenta que o objetivo do Projeto de Lei 6.344/2016 é contribuir para reforçar a função social das empresas públicas e das sociedades de economia mista e, ao mesmo tempo, para promover o desenvolvimento do esporte nacional.

De fato, ao regulamentar o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, a Lei n.º 13.303, de 30/6/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, estabelecendo, em síntese, regras de governança, de licitações e contratos e de fiscalização pelo Estado e pela sociedade. O art. 27 da Lei n.º 13.303/2016 trata especificamente da função social das estatais, relacionando-a à realização do interesse coletivo ou ao atendimento do imperativo de segurança nacional subjacente à sua criação.

Nessa perspectiva, o § 2º do art. 27 da Lei n.º 13.303/2016 estabelece que as estatais devem adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa com o mercado em que atuam, admitindo, nesse sentido, a celebração de “convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca”.

À evidência, na atual redação da Lei n.º 13.303/2016, já está contemplada a possibilidade de as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias patrocinarem atividades de interesse social, inclusive as relacionadas a práticas esportivas.

Em realidade, portanto, a Proposição ora analisada apenas aperfeiçoa a redação da Lei n.º 13.303/2016, para estabelecer que no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores relativos aos patrocínios celebrados por empresas estatais com entidades desportivas de futebol sejam aplicados na formação de atletas, especificamente em: a) programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação; b) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação; c) alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade

aos atletas em formação; e d) remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

A nosso ver, à medida que direciona recursos de patrocínios para formação de atletas, a Proposição contribui, por certo, para o fortalecimento da marca da empresa pública ou da sociedade de economia mista e, de forma reflexa, para a própria concretização de sua função social.

Porém, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, que estabelece que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”, não há nenhuma previsão constitucional que justifique o tratamento diferenciado para a formação de atletas de futebol. Ao contrário, o Estado deve tratar as modalidades desportivas de forma isonômica, estabelecendo, na medida do possível, regras que contribuam para o desenvolvimento do esporte como um todo, inclusive para a formação de atletas de diversas modalidades esportivas.

Aliás, em nosso País, quando comparada com outras modalidades esportivas, a formação de atletas de futebol já possui condição mais privilegiada, recomendando-se, portanto, o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei 6.344/2016.

Dessa forma, em que pese o mérito da iniciativa do Deputado Nivaldo Albuquerque em estabelecer percentual mínimo dos valores dos contratos de patrocínios celebrados por empresas estatais com entidades desportivas de futebol a ser aplicado na formação de atletas, entendemos que, em consonância com a Constituição Federal, essa exigência deve ser aplicada a todos os contratos de patrocínio esportivo, possibilitando o direcionamento de recursos para formação de atletas das diversas modalidades esportivas existentes.

Nesse sentido, impõe-se suprimir, tanto da ementa da proposição quanto do *caput* do artigo acrescentado à Lei 13.303/2016, as referências à “modalidade futebol”. No ensejo, considerando que o único artigo da parte normativa da proposição já esgota o objeto da lei, suprima-se o primeiro artigo do Projeto original, em virtude de sua desnecessidade.

Por todo o exposto, submeto o presente Parecer aos membros da CTASP, com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.344/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2016

Acrescenta o art. 27-A à lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva à formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A Os contratos de patrocínio firmados por empresa pública, sociedades de economia mista e suas subsidiárias com entidades de prática desportiva estabelecerão que, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu valor sejam aplicados na formação de atletas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se aplicados na formação de atletas os recursos que, na forma da regulamentação a ser editada pelo Ministério do Esporte, sejam destinados ao custeio de:

I – programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação;

II – assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação;

III – alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e

IV – remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

§ 2º As entidades de prática desportiva patrocinadas deverão, no prazo e na forma estabelecidos no contrato de patrocínio,

prestar contas da execução das despesas em conformidade com o disposto neste artigo, ficando eventual renovação do contrato, e a celebração de qualquer instrumento novo, condicionada à aprovação das contas relativas aos contratos de patrocínio anteriores.

§ 3º Diante do descumprimento do disposto neste artigo, a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de prática desportiva as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria empresa que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade de prática desportiva ressarcir a empresa pelos gastos em desacordo com o previsto neste artigo, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.344/2016, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Guilherme Derrite, Heitor Freire, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vicentinho, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2016

Acrescenta o art. 27-A à lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de

patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva à formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A Os contratos de patrocínio firmados por empresa pública, sociedades de economia mista e suas subsidiárias com entidades de prática desportiva estabelecerão que, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu valor sejam aplicados na formação de atletas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se aplicados na formação de atletas os recursos que, na forma da regulamentação a ser editada pelo Ministério do Esporte, sejam destinados ao custeio de:

I – programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação;

II – assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação;

III – alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e

IV – remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

§ 2º As entidades de prática desportiva patrocinadas deverão, no prazo e na forma estabelecidos no contrato de patrocínio,

prestar contas da execução das despesas em conformidade com o disposto neste artigo, ficando eventual renovação do contrato, e a celebração de qualquer instrumento novo, condicionada à aprovação das contas relativas aos contratos de patrocínio anteriores.

§ 3º Diante do descumprimento do disposto neste artigo, a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de prática desportiva as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria empresa que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade de prática desportiva ressarcir a empresa pelos gastos em desacordo com o previsto neste artigo, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
